

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE BENS E
SERVIÇOS DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML**

Referente ao Pregão Eletrônico n.: 102/2020 - CML/PM

PALÁCIO MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA,
sociedade comercial, inscrita no CNPJ/MF sob nº
23.008.295/0001-48, já devidamente qualificada nos autos do
pregão em epígrafe, por intermédio de seu representante legal
que ao final subscreve, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO**
interposto pela empresa **AJL SERVIÇOS LTDA - EPP (AJL)**, com
fulcro no item 12.8 do Edital, requerendo desde já o não
provimento do mesmo, pelos motivos de fato e de direito abaixo
delineados:

1. DAS ALEGAGÕES DA RECORRENTE

A Recorrente em sua peça recursal alega, em suma, os seguintes pontos:

a) A empresa Palácio apresentou preço inexequível para as manutenções preventivas;

b) A empresa Palácio deixou de comprovar em seu quadro permanente (Contrato) um Responsável Técnico, nos termos do item 7.2.4.4 do edital.

2. DO DIREITO

I. DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

É imperioso mencionar que no tocante à admissibilidade da presente peça estão presentes todos os requisitos ensejadores deste direito:

✓ **CABIMENTO:** A contrarrazão é a peça adequada para impugnar o recurso administrativo interposto;

✓ **INTERESSE RECURSAL:** Como vencedora do certame, existe o interesse em contestar o recurso administrativo que visa à reforma da decisão de declaração de vencedor. Assim, patente está o seu interesse;

✓ **LEGITIMIDADE:** A empresa Contrarrazoante possui legitimidade para apresentar a presente

Contrarrazão nos termos do item 12.8 do Edital, tendo em vista que é parte (vencedora do certame) no procedimento licitatório. Além do que, a peça é subscrita por pessoas que possuem poderes para tanto;

✓ **TEMPESTIVIDADE:** O prazo para a interposição de recurso administrativo encerrou no dia **14/09/2020**, oportunidade em que começaria a fluir o prazo para apresentação das contrarrazões.

Portanto, considerando o prazo recursal e a apresentação da presente peça (Contrarrazões), a mesma é **tempestiva** de acordo com os preceitos editalícios (item 12 do edital).

Destarte, estão presentes todos os pressupostos ensejadores da presente peça.

II. PRELIMINARMENTE

II.1 QUANTO AOS MOTIVOS APONTADOS EM SESSÃO PÚBLICA (VIA CHAT) E RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE EM SUA PEÇA RECURSAL

A empresa **AJL SERVIÇOS LTDA - EPP (AJL)** por desconhecimento sobre a forma de apresentação das Razões Recursais, em sede de licitação, acabou **manifestando motivo em sessão (via chat) e apresentando razões em sua peça para outros motivos, o que é vedado no ordenamento pátrio.** Vejamos:

✓ Na ata de sessão pública (*histórico chat*), a empresa apresentou os seguintes **MOTIVOS:**

" manifestamos a intenção de Recurso DE ACORDO COM O ITEM 12.7 DO edital pois a empresa Declarada Vencedora, apresentou preço inexequível para as manutenções preventivas não atendendo ao Anexo IV"

Extraí-se que o licitante apresentou apenas uma irresignação (argumento): **alegou que licitante vencedora apresentou preço inexequível.**

Com efeito, constata-se que a empresa Recorrente apresentou apenas **01 motivo**, qual seja, o ataque à **exequibilidade do preço ofertado pela empresa ora Recorrida.**

Logo, quanto ao argumento que a empresa não **apresentou a comprovação do quadro permanente (Contrato) do Responsável técnico - NÃO FOI MOTIVADO EM SUA MANIFESTAÇÃO RECURSAL**, o que enseja no perdimento de alegar nas razões recursais.

Portanto, ao não MOTIVAR na sua manifestação recursal, quando da declaração do vencedor, **foi alvo, de imediato, do instituto da decadência, perdendo o seu direito de recorrer na licitação em comento, ficando definitivamente preclusa a sua oportunidade de alegar o supracitado argumento em sede de recurso administrativo.**

Edital do Pregão n. 008/2020

12.12 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará à decadência do direito de recurso, devendo o Pregoeiro consignar tal situação em ata. (grifo nosso)

Em suma, a Recorrente apenas apresentou 01 Motivo que combate a **exequibilidade do preço ofertado** pelo licitante.

Ocorre, senhor Presidente, em sua peça recursal, a Recorrente apresentou razão que não foi motivada em sessão Pública, ou seja, manifestou apenas 01 motivo e apresentou razões para outros motivos.

Nobre Julgador, sabemos que a fase recursal da presente LICITAÇÃO é única, em homenagem ao princípio da celeridade. Diante disso, a empresa inconformada poderá arguir todos os vícios em um só momento, qual seja, no momento da declaração do vencedor em sessão pública.

Assim, os motivos apresentados devem guardar conformidade com a motivação apresentada. Assim verbera o item 12.7.3 do edital:

12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos aos final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br

Sobre o assunto, com maestria o ilustre doutrinador Jorge Ulysses Jacoby Fernandes leciona:

5.6 Apresentação das razões do recurso: prazo e forma:

As razões do recurso devem guardar estrita conformidade com a motivação apresentada na sessão, [...] (grifo nosso)

5.11. Situações especiais

c) O licitante manifesta um motivo e apresenta razões para outros motivos.

Sempre que não coincidir os motivos e as razões do recurso deve ser adotado o procedimento proposto na alínea "a". O Recurso é conhecido no motivo que coincide e não conhecido na parte que não coincide.¹

O professor Jacoby sobre o procedimentos previsto na alínea "a" assevera:

a) (...)

Em verdade o direito de recorrer decaiu. A Administração Pública não tem o dever de examinar o recurso, podendo simplesmente não conhecer, informando ao interessado. A expressão

¹ FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª edição, revisada, atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Fórum, 2009, páginas 608 e 611)

não conhecer é utilizada em matéria recursal para indicar que o recorrente não satisfaz os requisitos processuais que autorizam o ingresso do recurso.²

Portanto, as razões do Recurso que não coincidirem com os motivos apontados em sessão pública não devem ser apreciadas pela Administração Pública, tendo em vista que decaiu o direito de recorrer sobre esses pontos.

No mesmo compasso, o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, assevera que:

Os licitantes que quiserem interpor recursos devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos³

² FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª edição, revisada, atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Fórum, 2009, página 610

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e contrato administrativo/ Joel de Menezes Niebuhr - 4ª edição revisada e ampliada, Belo Horizonte: Fórum 2015, página 623.

Em assim sendo, a empresa Recorrente apresenta em seu Recurso **razões, como:**

"A referida empresa deixou de apresentar o comprovante de possuir em seu quadro permanente (contrato), um responsável técnico"

Este motivo acima elencados não foi motivado em sessão pública, conforme faz prova a manifestação da intenção de recurso e motivos apresentados pela empresa Recorrente, constantes nos autos do presente procedimento licitatório.

Logo, o RECURSO em análise não deve ser conhecido no que se refere ao tema acima citado, em virtude de não coincidir com os motivos alegados na sessão pública, quando da manifestação de seu recurso no chat.

O presente Recurso só deve ser conhecido nas razões que motivou em sessão pública, ou seja, quanto à suposta inexequibilidade dos preços ofertados.

A despeito da matéria, a ilustre doutrinadora Vera Monteiro, teceu o seguinte comentário:

"Deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela Administração."
(grifo nosso)

Assim, a alegação da Recorrente não deve ser conhecida, tendo em vista a desconformidade entre o alegado na sessão e as razões apresentadas posteriormente.

III. DO MÉRITO

É imperioso mencionar que esta empresa, ora Recorrida, mesmo a despeito da existência de razões que não devem ser CONHECIDAS e apreciadas pela Subcomissão de Bens e Serviços, abordaremos o mérito de todas as razões infundadas presente na peça Recursal.

A empresa **AJL SERVIÇOS LTDA - EPP (AJL)** inconformada com a sua derrota no torneio licitatório apresentou Recurso Administrativo alegando, em suma, que a proposta apresentada pela empresa **PALÁCIO**, ora Recorrida, seria manifestamente inexequível, razão pela qual deveria ser desclassificada.

Inicialmente, cabe destacar que esta empresa ora Recorrida apresentou sua proposta de preços atendendo todas as exigências editalícias e legais.

In casu, a Recorrida apresentou a proposta de preços, de acordo com todos os preceitos editalícios e legais vigentes no país, razão pela qual foi declarada vencedora.

Ademais, a empresa Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa entre todas as concorrentes, abraçando os **princípios da vantajosidade e economicidade.**

Conforme se demonstrará, a empresa Recorrida e o Ilustre Pregoeiro agiram de acordo com a Lei, com o instrumento convocatório e com os princípios que norteiam o procedimento licitatório, tais como legalidade, vantajosidade e economicidade.

III.1 DA NECESSIDADE DA EMPRESA RECORRENTE PROVAR A INEXEQUIBILIDADE

Inicialmente, cabe destacar que a empresa Recorrida apresentou sua proposta de Preços de acordo com os termos do Edital.

Em outro giro, a simples alegação de que o preço é inexequível não é bastante para desclassificar a proposta vencedora. **É necessário que se comprove a inexequibilidade através de critérios objetivos calculados em face da composição de custos.**

Dessa forma, a Recorrente alega sem trazer para os autos qualquer prova ou documentação que embase sua alegação que a Recorrida ofertou preço inexequível.

Com efeito, a Recorrente por não possuir preço para superar a empresa Recorrida, assevera que a proposta da Recorrida é inexequível, sem, contudo, trazer à baila qualquer prova da inexequibilidade.

Não se pode aceitar uma simples alegação infundada, sem que junte documentos que realmente comprovem que a proposta apresentada é inexequível.

A Recorrente, tenta em vão, em afirmar a inexecuibilidade dos preços ofertados, sem, contudo, apresentar nenhum elemento, dados, documentos que comprovassem que os preços ofertados por esta empresa Recorrida seriam insuficientes para execução do contrato.

Com efeito, trata-se de meras opiniões e alegações totalmente desprovidas de comprovação e fundamentação.

Vale registrar que justamente visando obstar as alegações sem respaldo fático e jurídico, como no presente caso, é que o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu, que se a inexecuibilidade do preço cotado pelo adjudicatário não é reconhecida pela Comissão, mas, sim, arguida por outro licitante em recurso, ao recorrente deverá demonstrá-la, conforme julgado abaixo:

(...)

Assiste razão à ilustrada CPL. Vero é que "preço manifestamente inexecuível é aquele que sequer cobre o custo do produto, obra ou serviço", conforme escólio doutrinário trazido pela recorrente. Todavia é necessário demonstrar-se, no caso concreto que efetivamente o preço constante da proposta incide em tal insuficiência. Como prova de que os preços inferiores ao que ofereceu em sua proposta não cobrem preços mínimos do serviço, a recorrente apresenta

afirmação calcada tão-só em alegada
experiência própria. (...)

Acolho os pareceres retos. Conheço do recurso e julgo improcedente, mantendo a adjudicação proposta pela Comissão Permanente de Licitações. (TJRJ nº 16.027/93). (grifo nosso)

Adotar uma linha de simples contestação com alegações infundadas e sem provas de que os preços ofertados são inexequíveis não são aceito por nossos tribunais pátrios.

Tanto é assim, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do processo nº 2001.34.00.018039-0, esclareceu que:

"a eventual inexequibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos". (grifo nosso)

Por fim, afirmamos que os preços ofertados para o presente certame são exequíveis, ou seja, mais que suficientes para a execução do contrato.

Ademais, se a empresa tem conseguido adimplir suas obrigações nos moldes propostos da Administração, não há que se falar em inexecuibilidade.

Bem pensadas as coisas, estar executando proposta nos mesmos moldes para a administração é o melhor critério para aferição da exequibilidade da proposta. Em outras palavras, significa que a Administração ao contratar a proposta vencedora, ora atacada, irá utilizar uma fórmula já consagrada e que funciona. A empresa Recorrida é a que atualmente executa o objeto da presente licitação para a SEMED

Dessa forma, a Recorrente, inconformada com sua colocação no referido pregão, recorre com alegações infundadas, sem provas, razão pelas quais não podem prosperar.

Como já em linhas pretéritas, o preço ofertado é exequível, bem como a empresa possui capacidade e saúde financeira, com base na melhor doutrina e decisões de nossos Tribunais Pátrios.

Por derradeiro, resta demonstrada a louvável conduta da Administração no presente certame corroborando com os princípios administrativos inculpidos em nosso ordenamento jurídico pátrio, bem como coroa a livre concorrência e a ampla competitividade prevista no Estatuto Federal de Licitações e Contratos.

Diante de todo o exposto, não assiste razão à Recorrente.

III.2 DA SUPOSTA NÃO COMPROVAÇÃO DO
QUADRO PERMANENTE (CONTRATO) DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A empresa **AJL SERVIÇOS LTDA**, em sede de razões recursais, alega sem qualquer fundamentação, que a empresa ora RECORRIDA, PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA, teria deixado de cumprir exigências editalícia, por não apresentar comprovação Contratual de possuir em seu quadro permanente, um responsável técnico.

Para enfrentarmos tal argumento, necessário se faz copiar os subitens elencados como "descumpridos":

"7.2.4.4. Documentos a serem apresentados no certame para Habilitação Técnica:

[...]

- Comprovante de possuir em seu quadro permanente, um responsável técnico, o qual poderá ser Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Industrial modalidade Mecânica ou, ainda, Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado ou Técnico em Mecânica ou Técnico em Eletromecânica, devidamente reconhecidos pela respectiva entidade competente, que no caso dos engenheiros é o Conselho Regional de Engenharia, [...]"

Somente a leitura atenta do subitem elencado já seria suficiente para rebater o argumento aduzido pela empresa RECORRENTE, porém, a título de homenagem ao **princípio da eventualidade**, mitigando-se a preclusão, faremos.

Primeiro, os subitens apontados como descumpridos não exigem a apresentação de um CONTRATO com o responsável técnico. O texto do subitem 7.2.4.4 é objetivo e claro: **"Comprovação de possuir em seu quadro permanente, um responsável técnico..."**

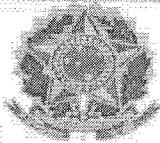
Ou seja, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 102/2020, em momento algum exige expressamente que a **comprovação do responsável técnico deva ser feita mediante contrato** (como alega a recorrente), tão somente requer a comprovação de possuir em seu quadro permanente, o que a Recorrida fez devidamente, mediante apresentação da Certidão de Registro do CREA da empresa, no qual contém explicitamente **o responsável técnico da mesma**, demonstrando, de forma cabal, o vínculo profissional com o quadro permanente da empresa.

Ou seja, o Responsável técnico está vinculado à empresa, inclusive devidamente registrado no Conselho Profissional Competente.

Em outros termos, guiando-se pela estrutura hermenêutica de sempre partir do geral para o específico, o Edital, nada mais nada menos exigiu que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica contenham os responsáveis técnicos da empresa.

pesquisa para confirmar tal esclarecimento, no Link:
https://www.crea-am.org.br/dwl/pre150715_1436987718.pdf
Instrução de Trabalho - Indicação de Responsável Técnico.

Com efeito, para que a empresa registre o seu responsável Técnico junto ao CREA, deverá apresentar documentos que comprove o vínculo com a empresa (quadro permanente), tais como: CTPS e Contrato de Prestação de Serviços.

	SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas		IT-02
	INSTRUÇÃO DE TRABALHO INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO		EMPRESA
Pág. 02 de 03			
Elaborado por: Comissão - Fluxo de Processos		Data:	21.05.2015
Aprovado por: Cláudio Guenka		Data:	25.06.2015

5. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

- 1 - Alterações contratuais ainda não apresentadas;
- 2 - Art de Cargo, assinada pelo profissional e empresa;
- 3 - Prova de vínculo com a empresa, que podem ser: CLT, Ficha de empregado, Contrato de prestação de serviço;
- 4 - Em caso de excepcionalidade técnica, deverão ser apresentadas as seguintes declarações: I - Especificação do horário de trabalho a ser cumprido na(s) empresa(s) onde o

Ou seja, no caso em tela, o documento abaixo é o bastante e necessário para comprovar a apresentação do responsável técnico pertencente ao quadro permanente da empresa e inscrito no CREA, pois, como já dito alhures, só será inscrito como Responsável Técnico da empresa, se demonstrado ser do quadro permanente da empresa.

Nome: [REDACTED]
Responsável Técnico: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
Data Início: 21/03/2011
Data Fim: Indefinida
Data Fim do Contrato: Indefinido
Título do Profissional:
Enquadramento Profissional: Arquiteta
Arbitragem: ART 22 DA RES 218/73 DO COUNCIL

Agora, acusar a empresa de descumprir o item 7.2.4.4 por não apresentar um contrato específico com seu responsável técnico, que não fora exigido, isso não poderá fazê-lo, sob pena de **fulminar o princípio do julgamento objetivo** (segurança jurídica) e **vinculação ao instrumento convocatório** (legalidade), capitulados no artigo 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, pois tal exigência não foi feita via instrumento convocatório.

Diante disso, tais argumentos demonstram total DESESPERO por parte da RECORRENTE no afã de DISTORCER a legislação Pátria e o próprio Edital.

A peça recursal é tão tênue, frágil de argumentos que não resistirá ao exame do Presidente da Subcomissão, sem o **FUNERAL DA REJEIÇÃO**.

Por fim, vislumbra-se que a Pretensão Recursal é DESCABIDA, DESPROVIDA DE RAZÕES SÓLIDAS, FEITA APENAS COM O INTUITO DE ATRASAR A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO.

3. DO PEDIDO

Ex positis, a Impugnante requer que:



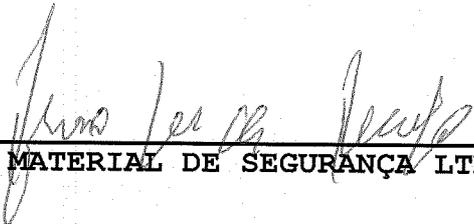
a) **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **AJL SERVIÇOS LTDA - EPP (AJL)**, no tocante ao argumento não motivado na sessão pública (ausência de motivação), qual seja:

"A referida empresa deixou de apresentar o comprovante de possuir em seu quadro permanente (**contrato**), um responsável técnico"

b) Caso na hipótese pelo conhecimento do *pseudo* Recurso, que esta Impugnante não acredita ocorrer pelos argumentos acima relatados, Declare o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AJL SERVIÇOS LTDA - EPP (AJL)**, havendo de ser acolhido as contrarrazões, *in totum*, a fim de manter integralmente a r.decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa **PALÁCIO MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA** para a presente LICITAÇÃO, ante a constatação de que foram atendidas todas as exigências editalícias, conforme declarou o ilustre Pregoeiro.

Nestes termos,
pede deferimento.

Manaus, 15 de setembro de 2020.



PALÁCIO MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA